

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2012 (nº 643, de 2011, na origem), que *dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta-lhe o art. 334-A.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2012, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho, que altera o Código Penal para tratar dos crimes de contrabando e descaminho.

O PLC nº 62, de 2012, separa as figuras do contrabando e descaminho em tipos autônomos e adiciona causa de aumento de pena para os casos em que tais crimes são cometidos em transporte marítimo ou fluvial.

O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão permanente no Senado. Foi apensado ao PLS nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal, e analisado pelo Relator da Comissão Especial, o Senador Pedro Taques. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 278, de 2014, a matéria foi desapensada e voltou a tramitar autonomamente.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

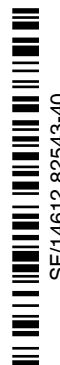
Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O PLC sob exame separa duas figuras típicas que, atualmente, encontram-se reunidas em um único tipo penal – o art. 334 do Código Penal. De fato, são ações distintas. O contrabando trata da importação ou exportação de mercadoria proibida. O descaminho, por sua vez, trata do não pagamento dos impostos devidos pela entrada, saída ou consumo da mercadoria.

O contrabando é ação mais grave, pois seu objeto é mercadoria proibida, e, portanto, deve ter apenamento mais rigoroso. O PLC agrava a pena, hoje de 1 a 4 anos, para 2 a 5 anos de reclusão. O descaminho é crime fiscal, contra a ordem tributária. Julgamos oportuna a separação feita pelo PLC nº 62, de 2012, que, aliás, encontra sintonia com o que foi proposto pela Comissão de Juristas encarregada de reformar o nosso Código Penal.

Diligentemente, a proposta acrescenta os transportes marítimo e fluvial como meios que ensejam aumento de pena para esses crimes. O Código Penal em vigor só prevê tal aumento para o uso de transporte aéreo.

III – VOTO

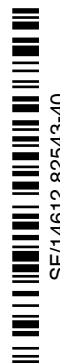


Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14612.82543-40